



Ofício nº 0322/2016-SRD/ANEEL

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ao Senhor
Marden Menezes
Superintendente
CEMIG Distribuição S.A.
Belo Horizonte – MG

Assunto: Micro e Minigeração Distribuída.

Senhor Superintendente,

1. Reportamo-nos à Carta IR-0203A/2016¹, datada de 28 de junho de 2016, mediante a qual V.Sa. envia questionamentos sobre a aplicação da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, após alterações realizadas por meio da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015.


2. Quanto à compensação em local diferente da geração (item 1 da carta), os casos de aplicação da relação entre as Tarifas de Energia – TE são apenas aqueles especificados na Resolução Normativa – REN nº 482/2012. Sobre esse tema, destacam-se as orientações constantes na pergunta nº 18 do Guia de Perguntas e Respostas sobre micro e minigeração distribuída²:

- a) Quando a utilização dos créditos se der no mesmo posto tarifário (ponta, fora de ponta ou intermediário) no qual esses créditos foram gerados, não deve ser observada nenhuma relação entre valores de TE;
- b) Quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional (sem postos tarifários), não deve ser observada nenhuma relação entre valores de tarifa de energia, podendo o saldo de energia gerada ser usado integralmente na própria unidade consumidora;
- c) Quando a unidade consumidora que recebe créditos for faturada na modalidade convencional (sem postos tarifários), não deve ser observada nenhuma relação entre valores de tarifa de energia, podendo o saldo de energia gerada ser usado integralmente na própria unidade consumidora; e
- d) Quando o consumidor possuir créditos acumulados de energia elétrica e houver uma variação nas tarifas daquela área de concessão, a quantidade de créditos não sofre alteração em virtude dessa variação de tarifas.

¹ Documento SIC nº 48513.016659/2016-00.

² Disponível em http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/FAQ_GD_Atualizado.pdf.



 **Essencial para a energia.**
Essencial para o Brasil.

SGSN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600

48554.001954/2016-00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5EE53BE10038A67E CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>

Fl.02 do Ofício nº 0322/2016-SRD/ANEEL de 03/08/2016

3. Portanto, nos casos em que a microgeração esteja instalada em determinada unidade consumidora convencional (sem postos tarifários) e o excedente seja utilizado para abatimento na fatura de outra unidade consumidora também convencional, **não** deve ser aplicada a relação entre TE, mesmo que a tarifa aplicável a essas unidades consumidoras seja diferente. Além disso, no caso de unidade consumidora comercial atendida em baixa tensão convencional e com compensação de créditos excedentes em unidade consumidora em alta tensão com postos tarifários, aplica-se a regra contida no inciso X do art. 7º da Resolução Normativa nº 482/2012: *"quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional, os créditos gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-los em outra unidade consumidora"*.

4. Com relação ao impedimento de acesso para fins de leitura, o art. 87 da Resolução Normativa nº 414/2010 coloca que *"(...) os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível"*.

5. Como o problema de faturamento incorreto relatado em sua correspondência refere-se às estimativas, ressalta-se que o parágrafo 3º do artigo 87 da REN nº 414/2010 estabelece que *"o acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113"* (grifo nosso).

6. Foi sugerido por parte da CEMIG que a quitação de irregularidades seja dada por meio do sistema de compensação de energia elétrica. Sobre esse assunto, esclarece-se que o art. 12 da REN nº 482/2012 determina a aplicação dos procedimentos do art. 170 da REN nº 414/2010 no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora. Já o seu parágrafo único estabelece que *"Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do caput, os créditos de energia ativa gerados no respectivo período não poderão ser utilizados no sistema de compensação de energia elétrica"* (grifo nosso).

7. Ressalta-se também que caso seja comprovada irregularidade na unidade geradora, todos os créditos gerados deverão ser invalidados, ainda que tenham sido utilizados por outras unidades consumidoras cadastradas, devendo a distribuidora observar os procedimentos descritos no art. 130 da REN nº 414/2010 para recuperação do consumo e cobrar a energia injetada irregularmente apenas da unidade em que houve a irregularidade.



Fl.03 do Ofício nº 0322/2016-SRD/ANEEL de 03/08/2016

8. No que tange às definições de potência utilizadas pela regulamentação para limitar o montante de micro e minigeração distribuída, destaca-se que, tanto as definições do art. 2º quanto as limitações do art. 4º da REN nº 482/2012 são estabelecidas em termos de potência instalada, não de potência injetada.

9. Por fim, acerca dos questionamentos relativos à extensão da solidariedade entre os integrantes de cooperativa ou consórcio para participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, é importante esclarecer que, para a geração compartilhada, o §6º do art. 4º da REN nº 482/2012 estabelece que *"a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes"*. Sob a perspectiva da REN nº 482/2012, esse instrumento jurídico tem o objetivo de comprovar que todas as unidades consumidoras que receberão os créditos de energia elétrica gerada pela micro ou minigeração distribuída são participantes da cooperativa ou do consórcio titular da unidade onde a geração se localiza. Nesse sentido, a REN nº 482/2012 não define os limites de responsabilidade de cada consorciado ou cooperado perante o consórcio ou a cooperativa. Em particular, a Norma não atribui à distribuidora a prerrogativa de imputar aos consorciados ou cooperados obrigações adicionais àquelas pactuadas entre os próprios integrantes.

Atenciosamente,

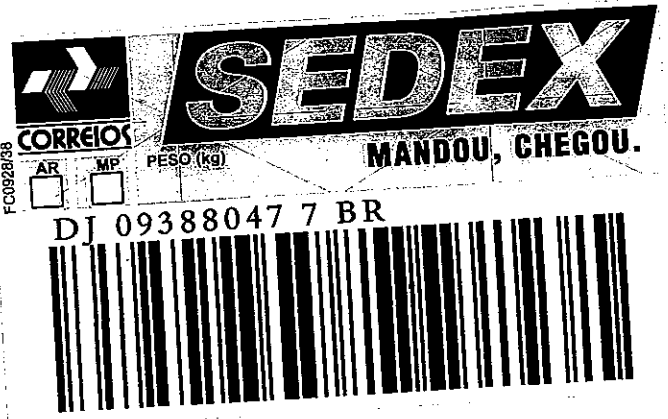
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

FBM



Ofício nº0322/2016-SRD/ANEEL de 03/08/2016

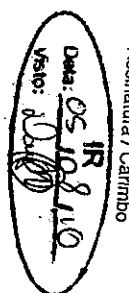
Ao Senhor
Mauro Borges Lemos
Diretor-Presidente
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Av. Barbacena, 1.200 – Santo Agostinho
30123-970/Belo Horizonte - MG



Recibo de Entrega

CLASSIFICAÇÃO: RESERVADO

CEMIG
Distribuição S/A
Controle

Recebimento	Descrição/Atividade
Destinatário: IR- SA/20 Referência: Aneel Especificação: DS 093880477 Assinatura / Carimbo:  Data: 05/08/16 Preparado por: Malmeyus Data: 05/08/16 Mensagem:	
Ocorrências: <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Incompleto <input type="checkbox"/> Recusou-se a Receber <input type="checkbox"/> Não é no Endereço Indicado <input type="checkbox"/> Não existe o Endereço Indicado <input type="checkbox"/> Outros	

87668

Revisão: 02/2011



48554.001954/2016.00